



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004160-44.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

REQUERENTE: MARCOS ALVES PINTAR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS E AOS JURISDICIONADOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1) A Constituição Federal estabeleceu a competência privativa dos tribunais de elaborarem os seus regimentos internos dispondo sobre o seu funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

2) A questão trazida aos autos, entretanto, não discute a possibilidade ou não de o TJSP fixar o seu próprio horário de atendimento ao público, mas sim da qualidade ou eficiência do serviço prestado pelo Tribunal.

3) Nos autos, há relatos que os jurisdicionados chegam até 2h antes do término do expediente forense, mas, mesmo assim, não são atendidos, seja por causa das longas filas, seja por problemas técnicos que ocasionam lentidão nos sistemas eletrônicos. Com esses graves problemas, mesmo com o atendimento de 10h diárias, o atendimento aos jurisdicionados resta prejudicado nos fóruns paulistas.

4) Dessa forma, não há se falar em atendimento suficiente e satisfatório, como sustenta o TJSP, razão pela qual não podem ser imputados aos jurisdicionados e aos advogados que chegam dentro do horário de atendimento ao público os problemas enfrentados pelo TJSP.

5) Assim sendo, entendo que a Administração deve, na busca de um modelo gerencial em face do burocrata, voltar suas atenções aos jurisdicionados que, conseqüentemente, melhorará também a sua própria situação.

6) Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para determinar ao TJSP que atenda todos os jurisdicionados, advogados, estagiários e auxiliares da Justiça que estiverem na fila de atendimento até às 19hs.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por Marcos Alves Pintar em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do Comunicado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponibilizado na internet, informando que todas as unidades administrativas e judiciais, incluídos protocolo e distribuidor, encerrarão suas atividades, impreterivelmente, às 19h, ainda que haja fila ou vista no balcão.

2. Alega afronta ao princípio da eficiência administrativa, pois incumbe ao Poder Judiciário propiciar condições de atendimento adequado às partes e aos advogados.

Sustenta que, há muitos anos, verificam-se imensas filas no protocolo de petições ao final da tarde, o que ocasiona a espera de até duas horas. Sendo assim, nem sempre é possível o atendimento até às 19h, quando os servidores continuam recebendo as petições mesmo após o encerramento do horário de expediente.

Informa sobre a imensa insatisfação da população a respeito da qualidade do serviço público, motivo pelo qual requer, liminarmente, a sustação do ato do TJSP, determinando-se aos setores de protocolo que atendam a todos que se encontrarem aguardando atendimento (**REQINIC1**).

3. O requerimento liminar foi indeferido e foram solicitadas informações ao requerido (**DEC2**), então prestadas no evento 11 (**INF3**).

4. O requerente, em novo pedido liminar, informa que o sistema interligado do Tribunal vem apresentando problemas técnicos, o que faz com que o atendimento fique prejudicado, aumentando consideravelmente a fila de espera. Contudo, às 19h, o atendimento se encerra independentemente da presença de partes e advogados que chegaram ainda na hora do expediente (**REQAVU4**).

5. A liminar foi deferida no evento 17, determinando o atendimento de todos aqueles que estiverem na fila até às 19h, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência, além do possível prejuízo aos jurisdicionados e advogados decorrente da atuação do Tribunal (**DEC7**).

6. No evento 23, o TJSP formulou requerimento pedindo a revogação da liminar concedida ou, subsidiariamente, a redução de seus efeitos alegando a

suficiência do horário de funcionamento do Tribunal, que se estende das 9h às 19h, em face do risco à segurança pessoal de seus servidores, já que inúmeros fóruns do Estado de São Paulo situam-se em áreas relativamente perigosas (**INF9**).

7. Para evitar maiores prejuízos aos servidores e aos jurisdicionados, a decisão de concessão liminar foi parcialmente reconsiderada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atenda apenas os advogados e estagiários de direito inscritos no órgão de classe competente que estiverem na fila de atendimento até às 19h e, relativamente a eles, deverá haver distribuição de senha até o referido horário (**DEC12**). Entretanto, na 174ª Sessão Ordinária, o Plenário do CNJ concedeu a liminar em extensão maior do que a proposta por este relator, nos termos propostos pelo Conselheiro Saulo Casali Bahia (evento59).

8. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu o ingresso no feito como interessado, bem como informou o descumprimento da decisão liminar proferida do Plenário pelo TJSP, que estaria distribuindo senhas a partes, procuradores e estagiários. Nas informações INF45, o Tribunal confirmou a notícia trazida aos autos pela OAB.

9. No evento 88 (DESP47), determinei ao TJSP que cumprisse a decisão liminar tal como concedida inicialmente (evento 26, DEC12) para que fossem atendidos todos os jurisdicionados (e não somente as partes) e advogados que estivessem na fila de atendimento até às 19 hs.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. A Constituição Federal estabeleceu a competência privativa dos tribunais de elaborarem os seus regimentos internos dispondo sobre o seu funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

11. Este Conselho, por sua vez, em obediência ao texto constitucional, reconhece a autonomia dos tribunais para organizarem seus órgãos e secretarias, incluindo a fixação do horário de funcionamento, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA DETERMINAR DELEGAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS E FIXAÇÃO DE HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. ARQUIVAMENTO LIMINAR. – “O horário de atendimento ao público nos fóruns depende de interesses e costumes locais e está afeto à competência privativa dos tribunais” (CNJ – PP 10869 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. Na dicção das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do art. 96 da Carta Magna de 1988, os Tribunais têm competência privativa para organizarem os órgãos e secretarias vinculadas, incluindo a fixação do horário de funcionamento. De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991, o administrador tem competência discricionária para fixar o horário dos servidores públicos, estando limitado apenas pela carga horária semanal, de quarenta horas, e pelo limite mínimo diário de 6 horas, e máximo de 8 horas. Improcedência do pedido formulado.” (PP n.º 73, Rel. Cons. Germana de Moraes, j. 41.ª Sessão Ordinária, em 29.05.2007, DJU 26.06.2007).

12. A questão trazida aos autos, entretanto, não discute a possibilidade ou não de o TJSP fixar o seu próprio horário de atendimento ao público, mas sim da qualidade ou eficiência do serviço prestado pelo Tribunal.

O horário de atendimento na Corte paulista se estende das 9h às 19h. De fato, é um horário superior quando comparamos com os outros tribunais do país. Contudo, o que nos resta saber é se o serviço prestado atende aos anseios dos jurisdicionados, a fim de se garantir o acesso à Justiça.

Nos autos, há relatos que os jurisdicionados chegam até 2h antes do término do expediente forense, mas, mesmo assim, não são atendidos, seja por causa das longas filas, seja por problemas técnicos que ocasionam lentidão nos sistemas eletrônicos. Com esses graves problemas, mesmo com o atendimento de 10h diárias, o atendimento aos jurisdicionados resta prejudicado nos fóruns paulistas.

13. Compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pelos princípios da Administração Pública, nos quais se encontra o princípio da eficiência que, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta dois aspectos, *in verbis*:

(...) pode ser considerado em relação em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Os jurisdicionados que chegam 2h antes do encerramento do fim do expediente forense e não são atendidos demonstram que o Tribunal não está, com as todas as vênias, devidamente organizado para alcançar os melhores resultados.

14. Dessa forma, não há se falar em atendimento suficiente e satisfatório, como sustenta o TJSP, razão pela qual não podem ser imputados aos jurisdicionados e aos advogados que chegam dentro do horário de atendimento ao público os problemas enfrentados pelo TJSP.

15. Por ofensa ao princípio da eficiência, este Conselho já recomendou aos Tribunais do país em que o expediente se concentrasse preponderantemente pela manhã que estendessem o horário de funcionamento até, **ao menos**, às 18h, *verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – RESOLUÇÃO CNJ 88 – HORÁRIO – EXPEDIENTE – PROTOCOLO.

1. Conquanto assente o entendimento de que a fixação do horário do expediente forense esteja inserida no âmbito de competência dos tribunais, o funcionamento do protocolo de petições apenas pela manhã pode causar prejuízos ao jurisdicionado.

2. Ofensa ao Princípio da Eficiência, cujo dever de zelo foi conferido constitucionalmente a este Conselho Nacional de Justiça.

3. Pedido conhecido como Pedido de Providências e julgado parcialmente procedente para recomendar a todos os Tribunais do País cujo expediente

se concentre preponderantemente pela manhã que estendam o horário de funcionamento do protocolo de petições até, ao menos, as 18h00.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005477-82.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Conquanto o horário de atendimento do TJSP seja superior às 18h recomendada, resta ineficiente para a correta e satisfatória prestação jurisdicional.

16. Assim sendo, entendo que a Administração deve, na busca de um modelo gerencial em face do burocrata, voltar suas atenções aos jurisdicionados que, conseqüentemente, melhorará também a sua própria situação.

17. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para determinar ao TJSP que atenda todos os jurisdicionados, advogados, estagiários e auxiliares da Justiça que estiverem na fila de atendimento até às 19hs.**

É como voto.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro Relator